

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## PROCESSO TC N.º 03994/14

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ibiara - PB

Objeto: Prestação de Contas Anual Responsável: Sr. Damião Alves de Sousa Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 - Não cumprimento do Acórdão APL TC nº 00410/2016. Aplicação de multa – Anexação aos autos do processo de acompanhamento da gestão do exercício de 2018.

# **ACÓRDÃO APL - TC - Nº00366/2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03994/14 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRINUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA— TCE/PB**, por unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, pelo (a):

- a) declaração de não cumprimento do Acórdão APL TC nº 00410/2016;
- b) aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 41,63 UFR PB, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB, ao Sr. Valdemar Leite de Sousa, Presidente da Câmara de Vereadores de Ibiara, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta)dias, ao tempo da prolação do decisum, a quem foi dirigida a determinação do Tribunal Pleno que não foi cumprida e
- c) anexação da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento da gestão da Câmara Municipal de Ibiara, relativa ao exercício de 2018.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de junho de 2018



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## PROCESSO TC N.º 03994/14

# **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca da verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC-00410/2016, lavrado em sede de autos de Prestação de Contas Anuais, referente ao exercício de 2013, do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ibiara, Sr. Damião Alves de Sousa.

Naquela oportunidade esta Corte de Contas decidiu:

- 1. ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Damião Alves de Sousa, durante o exercício de 2013;
- 3. ASSINAÇÃO DO PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ibiara para DEVOLUÇÃO aos cofres do Município com recursos próprios do Poder Legislativo, ou, alternativamente, para emissão de documento autorizando a RETENÇÃO, a título compensatório, pelo Poder Executivo de Ibiara, quando da transferência do duodécimo para a Câmara, da quantia repassada a maior do que o permitido pela Constituição Federal e
- 4. RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Ibiara para que observe o limite constitucional para despesa total presente no artigo 29 A.

A Corregedoria desta Corte, considerando que as partes interessadas não apresentaram nenhuma comprovação quanto ao cumprimento das determinações deste Tribunal, concluiu que o Acórdão APL TC nº 00410/2016 não foi cumprido.

- O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):
- a) declaração de não cumprimento do Acórdão APL TC nº 00410/2016;
- b) aplicação de multa pessoal, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB, ao Sr. Valdemar Leite de Sousa, Presidente da Câmara de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## PROCESSO TC N.º 03994/14

Vereadores de Ibiara ao tempo da prolação do decisum, a quem foi dirigida a determinação do Tribunal Pleno que não foi cumprida e

c) citação do atual gestor, Sr. Jairo Alves Pereira, a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes com vistas ao cumprimento da determinação desta Corte, a ser verificado em sede de Prestação de Contas do exercício em curso.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

#### VOTO

Conforme registrou o Ministério Público de Contas, o gestor responsável manteve-se inerte, postura que revela menosprezo ou negligência à decisão regularmente prolatada no presente processo, motivo pelo qual acompanho o parecer ministerial que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrito, e voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo (a):

- a) declaração de não cumprimento do Acórdão APL TC nº 00410/2016;
- b) aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 41,63 UFR – PB, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB, ao Sr. Valdemar Leite de Sousa, Presidente da Câmara de Vereadores de Ibiara, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, ao tempo da prolação do decisum, a quem foi dirigida a determinação do Tribunal Pleno que não foi cumprida e
- c) anexação da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento da gestão da Câmara Municipal de Ibiara, relativa ao exercício de 2018.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana Relator

#### Assinado 20 de Junho de 2018 às 13:29



# **Cons. André Carlo Torres Pontes PRESIDENTE**

20 de Junho de 2018 às 12:23 Assinado

Assinado Eletronicamente conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana **RELATOR** 

20 de Junho de 2018 às 16:53 Assinado



conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias** PROCURADOR(A) GERAL